

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **07398e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **ICHU**Gestor: **Antônio George Ferreira Carneiro**Relator **Cons. Mário Negromonte****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares,** das contas da Prefeitura Municipal de ICHU, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ichu, correspondente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio George Ferreira Carneiro, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 31 de março de 2017, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 07398e17.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Cumprir registrar que o Sr. Antônio George Ferreira Carneiro foi responsável pelas contas relacionadas aos exercícios financeiros de 2013 (aprovadas com ressalvas), 2014 (aprovadas com ressalvas) e 2015 (aprovadas com ressalvas).

**2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL**

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 334/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 01 de setembro de 2017, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 188 a 294 - Defesa à Notificação da UJ), através dos quais o gestor exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Analisado o processo, cumpre à relatoria as observações seguintes:

### **3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da 9ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Ichu, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar a impropriedade remanescente seguinte:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, cumprindo registrar, por oportuno, que as impropriedades anotadas são pouco relevantes e em número reduzido.

### **4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Verifica-se que os instrumentos de planejamento apresentados não comprovam que houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando, assim, o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2014 a 2017, foi instituído mediante Lei Municipal nº 020, de 06/12/2013, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual.

A Lei nº 27, de 10 de junho de 2015, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016 e contemplou as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao §2º do art. 165 da CRFB, restando comprovada a sua publicação no Diário Oficial do Município, Edição nº 509, de 11/06/2015, disponível no sítio eletrônico <https://diariodomunicipio.com.br/ba/ichu/prefeitura-municipal-de-ichu/>.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 37, de 14/12/2015 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$18.328.321,95, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$13.205.645,32 e de R\$5.122.676,00, respectivamente, sendo publicada no por meio eletrônico, em 28 de dezembro de 2015, edição nº 565, disponível no sítio eletrônico <https://diariodomunicipio.com.br/ba/ichu/prefeitura-municipal-de-ichu/>.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos provenientes de:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 50% do superávit financeiro;
- c) 50% do excesso de arrecadação.

Por meio do Decreto n.º 057/2015, de 18/12/2015, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2016, em cumprimento ao disposto no art. 8º da LRF.

Foi encaminhado, em sede de defesa o Decreto nº 056 (doc. 195, pasta Defesa à Notificação da UJ), de 18 de dezembro de 2015, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício financeiro de 2016.

## **5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

### **5.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Foi registrado pela área técnica, que conforme somatório dos decretos apresentados, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$4.351.066,00, todos mediante a anulação de dotação, contudo, foram contabilizados R\$4.418.520,00 no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2016.

Em sede de defesa, o gestor justificou que a referida inconsistência se deu em razão do decreto complementar nº 45, de 01/08/2016, que inicialmente registrava o valor de R\$336.284,00, sendo posteriormente republicado com o valor de R\$403.738,00, conforme comprovante anexo (doc. 04).

Analisada a defesa à luz dos argumentos e documentos apresentados (doc. 196 – defesa à Notificação da UJ), restou comprovada a abertura de créditos adicionais suplementares mediante a anulação de dotações no total de R\$4.418.520,00, em consonância com o valor contabilizado no Demonstrativo da Despesa de dezembro/2016.

Ademais, os créditos abertos mediante a anulação de dotação orçamentária estão dentro dos limites estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual.

## **6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

### **6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Consta dos autos a Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista Sr. Rodrigo Costa Ruas, CRC nº. BA026416/O, que subscreveu os Demonstrativos Contábeis, em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

Não foram encontradas inconsistências entre os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2016 dos Poderes Executivo e Legislativo.

### **6.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a prestação de contas sob exame não foram apresentados de forma consolidada, em inobservância ao disposto no art. 50, III da LRF.

#### **6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2015**

Verifica-se que os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2016, gerado pelo SIGA, não correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2016.

Em sua defesa, o gestor alegou que “Devido alguns ajustes ocorridos no decorrer do fechamento do balanço 2016 houve a necessidade de alterar o DCR, dessa forma as mudanças realizadas impactaram nos saldos das contas do balanço, contudo segue o demonstrativo das contas do razão devidamente alterado e em conformidade com os saldos do Balanço Patrimonial do exercício de 2016. (DOC.06)”

Os esclarecimentos apresentados não foram acolhidos pela relatoria, pois os ajustes contábeis decorrentes dos questionamentos consignados no Pronunciamento Técnico não ensejam substituição de peças, tendo em vista que após a disponibilidade pública das contas e a sua remessa a esta Corte nenhum documento deve sofrer alteração.

Deve a Administração Municipal, adotar as medidas necessárias para regularização no exercício seguinte, para que, quando da remessa à sede deste Tribunal para fazer parte da Prestação de Contas Anual, tal peça esteja em conformidade com os saldos evidenciados nos respectivos Balanços.

#### **6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

Observa-se do Balanço Orçamentário, que do valor de R\$18.328.321,95 estimado para a receita, foi arrecadado o montante de R\$16.320.534,78, correspondendo a 89,05% do valor previsto no Orçamento, evidenciando uma insuficiência de arrecadação no montante de R\$2.007.787,17.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$18.328.321,95, sendo efetivamente realizada no montante de R\$15.178.584,26, equivalente a 82,81% das autorizações orçamentárias.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$1.141.950,52.

### 6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Foram encaminhados os Anexos ao Balanço Orçamentário referentes aos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

### 6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, que tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, tem como subsídios o Balanço Financeiro e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	16.320.531,78	Despesa Orçamentária	15.178.584,26
Transferências Financeiras Recebidas	3.162.134,81	Transferências Financeiras Concedidas	3.162.134,81
Recebimentos Extra-Orçamentários	1.616.707,52	Pagamentos Extra-Orçamentários	2.413.886,42
Inscrição de Restos a Pagar Processados	113.862,38	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	215.576,89
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	35.223,78	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	1.104.784,80
Saldo do Período Anterior	511.173,84	Saldo para o exercício seguinte	855.942,48
<b>TOTAL</b>	<b>21.610.547,95</b>	<b>TOTAL</b>	<b>21.610.547,97</b>

Verifica-se que os ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários registrados no Balanço Financeiro não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos de Receita e Despesa.

Adverte-se a Administração do Município, para que adote às medidas cabíveis à regularização dessas pendências, de forma que os demonstrativos contábeis reflitam a real situação dos fluxos financeiros do Município.

### 6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentou os seguintes valores:

ATIVO	PASSIVO
-------	---------

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	1.201.193,91	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	3.254.498,47
		<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	8.376.253,22
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	4.327.915,58		
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	-6.101.642,20
<b>TOTAL</b>	5.529.109,49	<b>TOTAL</b>	5.529.109,49

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	1.201.193,91	PASSIVO FINANCEIRO	3.430.126,80
ATIVO PERMANENTE	4.327.915,58	PASSIVO PERMANENTE	8.376.253,22
SALDO PATRIMONIAL			-6.277.270,53

Observa-se do Balanço Patrimonial/2016, que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) converge com a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Verifica-se, ainda, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$175.628,33, corresponde a saldo dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil.

## 6.7.1 ATIVO CIRCULANTE

### 6.7.1.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

De acordo com a área técnica, o Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo no total de R\$855.942,48, conforme Balanço Patrimonial de 2016. Porém, nos extratos bancários e conciliações enviados apurou-se o total de R\$826.373,53. Deste saldo, a parcela de R\$454.125,29 foi desconsiderada por se referir a disponibilidades não comprovadas nas conciliações, de forma que, para efeito da apuração do art. 42, será considerado o saldo de R\$372.248,24 (conforme Anexo 2).

Em sua defesa, o gestor apresentou cópia do decreto nº 066/2016 (Doc. 214 – Defesa à Notificação da UJ), que designou a comissão para proceder ao Inventário dos Valores em Caixa e Bancos da Prefeitura Municipal de Ichú.

Contudo, o Termo de Conferência de Caixa e Bancos apresentado, não foi subscrito pelas servidoras Giselle da Silva e Joscilene Souza Carneiro Oliveira, ambas designadas pelo Prefeito, por meio do Decreto nº 66/2016, para lavrar o referido Termo, permanecendo, assim, a irregularidade anotada neste item.

### 6.7.1.2 CRÉDITOS A RECEBER

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Ademais, verificou-se à ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher evidenciado nas contas de ISS, de R\$238.698,01 e IRRF, no valor de R\$43.298,70, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, pois se tratam de receitas

orçamentárias do Município, conforme estabelecem os artigos 156, III e art.158, I, da Constituição Federal, ocasionando, assim, desequilíbrio patrimonial no exercício.

Recomenda-se, que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

## **6.7.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE**

### **6.7.2.1 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, em atendimento ao disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício em exame totalizam R\$4.188.880,23, que corresponde a uma redução de 6,52%, em relação ao exercício anterior, de R\$4.481.153,28.

### **6.7.2.2 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO**

Em sede de defesa, o gestor apresentou a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante (doc. 221 Defesa à Notificação da UJ), indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhada da certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, observando, assim, o disposto no art. 9º, item 18, da Resolução TCM n. 1.060/05.

### **6.7.2.3 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO**

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, todavia, não foram apresentadas notas explicativas informando os critérios utilizados nos cálculos desses registros.

Recomenda-se, mais uma vez, que à Administração Municipal, promova às ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

#### **6.7.2.4 DÍVIDA ATIVA**

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária (doc. 219 defesa à Notificação da UJ), contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O resumo da dívida ativa, registra que no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$4.272,74, representando apenas 3,51% do saldo do exercício anterior, de R\$121.880,52, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2015.

A despeito dos esclarecimentos apresentados pela defesa, verifica-se, que houve uma insignificante arrecadação dessa receita ao longo do exercício de 2016, evidenciando a necessidade de um maior empenho do Poder Executivo na adoção de providências visando o aumento da arrecadação. Salienta-se que a baixa arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa, configura a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo inclusive caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00.

Ressalta-se, ainda, que a insignificante cobrança da Dívida Ativa, pode caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

#### **6.7.2.5 INVESTIMENTOS**

Foi assinalado pela área técnica, que o Município de Ichu participa do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL- Consisal, entretanto não foi apresentado o Contrato de Rateio na Prestação de Contas Anual do Consisal. Também não consta o registro do valor pactuado com o Consórcio no grupo investimento no Balanço Patrimonial do Exercício.

Em sede de defesa, o gestor limitou-se a informar que “o Consorcio Publico de Desenvolvimento Sustentável do Território do SISAL – Consisal, não encaminhou em tempo hábil a prestação de contas anual do exercício de 2016 para devida consolidação, dessa forma estaremos ajustando no balanço 2017.”

Os esclarecimentos apresentados pela defesa, não tiveram o condão de regularizar a irregularidade assinalada. Deve, portanto, o Poder Executivo adotar as providências necessárias para correção no exercício seguinte. Evite-se a reincidência.

#### **6.7.3 PASSIVO**

Consta dos autos a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, observando, assim, o art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### 6.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE/FINANCEIRO

Verifica-se o cumprimento ao art. 9º, item 29, da Resolução TCM nº 1.060/05, tendo em vista que foi apresentada a relação dos Restos a Pagar.

Compõem o Passivo Financeiro, dentre outras, as contas ISS e IRRF com saldos de R\$238.698,01, e R\$43.298,70, respectivamente. Todavia, cabe ressaltar que tais valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Ademais, restou evidenciado que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

### 6.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

De acordo com a área técnica, da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	372.248,24
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	372.248,24
(-) Consignações e Retenções	2.070.688,76
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	160.813,10
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-1.859.253,62</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	149.086,16
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	118.247,87
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
<b>(=) Total</b>	<b>-2.126.587,65</b>

Em sede de defesa, inicialmente o gestor informou que herdou da gestão anterior “um passivo financeiro alto e incompatível com a realidade municipal, passivo esse, que não foi possível liquidá-lo nos anos seguintes.

O gestor, alega também que “para apuração de superávit/déficit financeiro do exercício, segundo a lei 4.320/64 e de acordo com o novo MCASP tem que considerar o saldo existente em Caixa e Equivalentes de Caixa constante no Ativo Circulante conforme Demonstrativo de Contas do Razão, o qual evidencia o saldo de R\$855.942,48 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Argumenta, ainda, que para o cômputo da disponibilidade de caixa devem ser consideradas as despesas efetivamente empenhadas e processadas, e que “Do valor registrado em Restos a Pagar pela Prefeitura de Ichú no exercício de 2016 no valor de R\$ 309.899,26 sendo que desse total R\$175.628,33 tratou-se de Restos a Pagar Não Processados que pode ser verificado por esta IRCE na relação de restos a pagar do exercício de 2016.”

Prossegue asseverando que, não devem ser consideradas para a apuração do art. 42, os restos a pagar de exercícios anteriores, por se tratar de dívidas municipais preexistentes aos dois últimos quadrimestres, bem como as obrigações relativas aos restos a pagar não processados, tendo em vista que não existe direito líquido e certo ao recebimento desses valores.

Por fim, informa que “não houve qualquer transgressão ao art. 42 da LRF, não sendo possível conceber, em sua interpretação, que o Administrador assume a responsabilidade de equilibrar as contas públicas, resolvendo as distorções entre os recursos de caixa com os restos a pagar acumulados ao logos de vários exercícios.”

Analisada a matéria, esta relatoria entende que os esclarecimentos apresentados pela defesa, não merecem prosperar, haja vista que conforme o Anexo V da 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN nº 553, de 22 de setembro de 2014, no cálculo da apuração da Disponibilidade de Caixa, para análise do cumprimento ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve-se deduzir as consignações do exercício financeiro em exame e dos exercícios anteriores, bem como os Restos a Pagar de exercícios anteriores.

Ademais, o referido Manual na página 636, estabelece que:

(...)

*De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. **Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.** Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.” (...). grifos nossos*

Portanto, deve o gestor municipal, antes de assumir obrigação de despesa a partir do dia 1º de maio do seu último ano de mandato, verificar se existe disponibilidade financeira suficiente para pagamento, considerando na apuração todas as despesas do próprio exercício e as remanescentes de exercícios anteriores.

Em relação aos Restos a Pagar não processados, os mesmos também devem impactar na verificação das disponibilidades de caixa, à exceção daqueles que forem cancelados, em razão de sua não concretização em efetivas despesas.

Outrossim, a defesa questionou o valor considerado pela área técnica como disponibilidade financeira, de R\$372.248,24, informando que seria de R\$855.942,48 “saldo existente em Caixa e Equivalente de Caixa constante no Ativo Circulante conforme demonstrativo de Contas do Razão”, cumprindo registrar, por oportuno, que deste valor, foi desconsiderada a importância de R\$454.125,29, em razão da ausência de comprovação das disponibilidades nas conciliações bancárias, não tendo o gestor, apresentado documentos suficientes a alterar a situação posta.

O fato de não haver saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, evidencia o descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando também infração ao art. 359-C do Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal, acrescido pela Lei nº 10.028/00, que será objeto de apuração no foro competente conforme determinação contida ao final deste opinativo.

Registre-se que, a referida irregularidade, por si só, repercuti no mérito das contas em análise.

#### **6.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE**

Da análise do Anexo 16, verifica-se que o saldo da Dívida Fundada Interna no exercício anterior foi de R\$8.975.196,81, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$988.892,37 e a baixa de R\$1.587.835,96, remanescendo o saldo de R\$8.376.253,22, que converge com o saldo registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente).

Por outro lado, informa a área técnica que conforme extratos, a composição da dívida é: R\$399,52(PASEP), R\$2.071.179,00(Débitos Previdenciários), R\$879.327,40(Precatórios) e R\$4.721,93(Embasa), que totaliza R\$2.955.228,33, evidenciando uma divergência de R\$5.421.024,89, em relação ao saldo do Balanço Patrimonial/2016.

Em sua defesa, o gestor alegou o seguinte:

“Chamamos atenção para a efetivação do parcelamento especial dos débitos previdenciários, conforme indicam os lançamentos contábeis, fato este demonstrado pelo espelho da consulta ao próprio sistema, sendo claro em apontar a suspensão por força de parcelamento especial.

Naturalmente, a informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de Feira de Santana, ao informar débitos previdenciários não parcelados, no

montante de R\$ 2.071.179,00, não coadunam com a real situação fiscal deste Município de Ichu, como pode ser observado dos extratos anexos.

Sobre esta possível divergência, apresentamos o Ofício nº. 01/2017/EOP-RFB/DRF/FSA, na qual reforça o parcelamento especial de débitos previdenciários, o que dirime definitivamente a comprovação do parcelamento fiscal, com efetiva suspensão do crédito previdenciário, de modo a evidenciar a pertinência dos lançamentos contábeis realizados bem como Certidão Positiva de Débito nº 0358/2017 EMBASA referente ao saldo do parcelamento de R\$ 4.721,93.”

Os esclarecimentos apresentados não vieram acompanhados de elementos comprobatórios, permanecendo, assim, a inconsistência assinalada neste item. Deve o Chefe do Poder Executivo, adotar às medidas cabíveis à regularização dessas pendências, de modo que, tais irregularidades não se repitam nas contas do exercício seguinte, sob pena de sua incursão nas sanções legais previstas.

#### **6.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS**

Verifica-se do Demonstrativo da Dívida Fundada Interna – Anexo 16, o registro de precatórios no valor de R\$399.327,40. Salienta-se que foi apresentada a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, em observância ao que determinam os artigos 30, §7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

#### **6.7.5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA**

A Dívida Consolidada Líquida do Município de Ichu, no exercício financeiro de 2016, foi de R\$8.117.867,36, representando 49,99% da Receita Corrente Líquida de R\$16.239.676,78, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

#### **6.7.6 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais, revela que as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$16.420.599,44 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) em R\$16.711.342,31, resultando num déficit de R\$290.742,87.

#### **6.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido Negativo de R\$5.813.478,88, que acrescido do Déficit verificado no exercício de 2016, de R\$290.742,87, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido Negativo acumulado de R\$6.104.221,75, que diverge em R\$2.579,55, do valor registrado no Balanço Patrimonial/2016.

Na defesa de diligência anual, o gestor alegou que a diferença supracitada, refere-se ao valor de R\$2.579,55 sob a denominação de “Ajuste de Exercícios Anteriores”, provenientes da baixa de ajustes de conta contábeis com valores irreais na entidade tais como: “R\$ 0,02 – BB APL 15.025-8 PMI-08/2016, referente ao ajuste de implantação de saldo referente a extrato”; “R\$ 642,53 – DIARIAS A PAGAR PMI-12/2016 - Ajuste de saldo de resto a pagar”; e, “R\$ 1.937,00 – CONSORCIOS A PAGAR PMI- 12/2016, Referente ao ajuste de implantação de saldo.”

## **6.8 PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS**

Salienta-se que, as devidas alterações a serem procedidas no exercício financeiro subsequente, devem ser apresentadas e demonstradas por meio de documentos hábeis que comprovem a fidelidade das informações e que possam assegurar a veracidade dos atos e fatos contábeis, adotando as medidas necessárias para cumprimento do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público no exercício subsequente.

## **7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **7.1 EDUCAÇÃO**

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, teriam sido aplicados R\$4.733.812,93, equivalentes a 24,80% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em inobservância ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Em sua defesa o gestor alegou, em síntese, que “a inclusão da multa de repatriação, no importe de R\$496.094,59, em 30 de dezembro de 2016, ocasionou sensível distorção na definição do percentual constitucional, o que não ocorreria caso fosse desconsiderada esta receita na composição do cálculo.”

Por fim, afirma que desconsiderando a receita oriunda da multa de repatriação da composição dos cálculos de apuração do índice de aplicação mínima, alcançaria o percentual de 25,26%.

As alegações apresentadas pelo gestor, não merecem prosperar, haja vista que os recursos da repatriação que integram o FPM incorporam a base de cálculo para apuração do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal.

## **7.2 FUNDEB**

Foram aplicados R\$2.523.502,81, equivalentes a 62,32% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$4.036.550,92, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

## **7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB**

Foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 31, da Resolução TCM nº 1.276/08.

## **7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”**

Não foram identificadas despesas com recursos provenientes do FUNDEB em atividades estranhas à educação básica.

## **7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)**

Não foram identificadas pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores.

## **7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

Foram aplicados R\$1.916.796,87, equivalentes a 19,71% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$9.726.577,23, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## **7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Não foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em inobservância ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

## **8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO**

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$662.457,72, em atendimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

## **9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 008/2012 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$7.050,00, do Vice-Prefeito em R\$4.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$2.500,00, sendo

despendidos com os subsídios anuais do Prefeito R\$90.000,00, do Vice-Prefeito R\$54.000,00 e dos Secretários Municipais R\$199.250,00, em atendimento aos parâmetros legais estabelecidos.

## 10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 10.1 DESPESAS COM PESSOAL

#### 10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o montante de R\$8.528.756,48, equivalente a 52,52% da receita corrente líquida de R\$16.239.676,78, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido na alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00, restando evidenciado, entretanto, que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei.

#### 10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	57,93
2013	56,63	55,54	55,70
2014	59,74	59,26	56,75
2015	52,79	56,31	60,73
2016	62,01	56,01	52,52

#### 10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

No 2º quadrimestre de 2015, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 56,31% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2015 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2016.

Todavia, conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2015, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento).

No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2016 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2016.

No 1º quadrimestre de 2016, a Prefeitura não eliminou pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente.

Todavia, no 3º quadrimestre de 2016, a despesa com pessoal no total de R\$8.528.756,48 correspondeu a 52,52% da Receita Corrente Líquida de R\$16.239.676,78, reconduzindo até o limite de 54%.

## **10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

### **10.2.1 PUBLICIDADE**

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

### **10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://portaldatransparencia.com.br/prefeitura/ichu/> na data de 10/05/2017 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2016.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, Anexo 1.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

<b>CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS</b>	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 2,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 0,35, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Crítica.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

## 11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05, pelo que se determina ao gestor a imediata capacitação do responsável pelo controle interno, para que sejam atendidas, em sua totalidade, as exigências das normas regentes do sistema de controle interno municipal, sob pena da sua incursão nas sanções legais previstas.

## 12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

### 12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$82.844,09, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

#### 12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não existem pendências relacionadas a despesas glosadas em exercícios anteriores.

### 12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$5.405,35, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

### 12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanece a seguinte pendência a restituir à conta corrente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08126-12	Carlos Santiago de Almeida	CIDE	R\$ 22.290,00

Em relação à pendência registrada, alega o gestor que *“este mesmo questionamento foi feito nas Notificações mensais de Fevereiro/2016 e Agosto/2016 onde encaminhamos toda documentação referente as liquidações das despesas executadas pela Administração Municipal, no exercício de 2011, no período a administração responsável informou que houve erro na inclusão das informações na planilha do SISTEMA INTEGRADO GERENCIAMENTO DE AUDITORIA TCM/BA “SIGA” segue em anexo processos de pagamentos referente ao total das despesas glosadas da CIDE no montante de R\$ 22.290,00, vale ressaltar que as despesas correram o devido rito processual para execução da despesa respeitando todos as fases para cumprimento da legislação enviamos os anexos a esta manifestação”*, sendo inviável, entretanto, a discussão acerca de decisão consolidada nesse momento processual.

Determina-se ao atual gestor, portanto, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com recursos públicos municipais, da importância de R\$22.290,00, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

### 12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### 13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Não foram identificadas pendências relacionadas a multas e ressarcimentos.

### 12. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

#### 12.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito Municipal, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

#### 12.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2016, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

### VOTO

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 40, combinado com o § único, do art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Ichu, correspondentes ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Antônio George Ferreira Carneiro**, pelos motivos seguintes:

- inobservância do disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (restos a pagar);

- não aplicação do percentual mínimo em Educação.

Deverá ser adotada, ainda, a providência seguinte:

a) aplicar ao gestor, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**.

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar, outrossim, com respaldo na alínea “d”, do inciso I, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, a promoção de representação ao Ministério Público Estadual, em razão da inobservância do disposto no art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal (restos a pagar).

Determina-se:

1) ao atual gestor:

a) respeitado o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, a restituição à conta específica da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, com recursos públicos municipais, da importância de R\$22.290,00, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 05 de outubro de 2017.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Mário Negromonte**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.